



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.440 - MG (2012/0139991-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELANE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO DAVID GUIMARÃES
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. REQUERIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE *WRIT* DO OFÍCIO. PRETENSÃO INAPROPRIADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração – caso não seja posteriormente reiterado –, mesmo que oposto por outra parte.
2. Incidência do disposto na Súmula 418/STJ.
3. É descabido requerer a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.440 - MG
(2012/0139991-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Elane Maria de Oliveira e Mário David Guimarães** contra decisão que não conheceu do recurso interposto, ao argumento de que se faz intempestivo *recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração – caso não seja posteriormente reiterado –*, mesmo que oposto por outra parte (fls. 1.668/1.670).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 1.668):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inicialmente, os ora agravantes interpuseram, na origem, agravo contra inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local (fls. 1.459/1.485).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial dos ora agravantes porque interposto antes do julgamento dos embargos de declaração; posteriormente, o recurso não foi reiterado (fls. 1.582/1.584).

Em decorrência da inadmissão de seu recurso, foi interposto agravo, por meio do qual se almejou o seguinte: a) anulação do acórdão local, *por afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República* (fl. 1.604); b) absolvição dos atuais agravantes e c) reforma do acórdão *a quo* para que seja *decotada a declaração de perdimento de cargo público* (fl. 1.604).

No agravo em recurso especial, alega-se que o acórdão em embargos de declaração não foi substancialmente alterado, portanto não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de ratificar o recurso especial interposto, *in verbis*: *Ora, uma mera formalidade não pode ser obstáculo para impedir a análise de importante e controverso fato tratado no recurso especial* (fl. 1.593).

Diante do não conhecimento do seu recurso, foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se inferem as seguintes proposições (fls. 1.677/1.701):

a) desnecessária a ratificação do recurso especial, porque os embargos não alteraram substancialmente o acórdão (fl. 1.678);

b) impõe-se concessão de *habeas corpus* de ofício em decorrência da violação de preceitos legais e processuais (fl. 1.681);

c) violado o princípio da identidade física do juiz (fl. 1.681);

d) a sentença e o acórdão são nulos, porquanto firmados em provas colhidas exclusivamente em inquérito policial (fl. 1.683);

e) impõe-se a absolvição dos agravantes em razão de ausência de provas (fl. 1.687);

f) necessária *nova dosimetria das penas, caso não se entenda com o caso de absolvição por falta de prova suficiente* (fl. 1.689).

Por fim, requerem os agravantes a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.440 - MG
(2012/0139991-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, frise-se que, contravindo os argumentos recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração – caso não seja posteriormente reiterado –, mesmo que oposto por outra parte.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados deste Tribunal: REsp n. 1.115.275/PR, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 4/11/2011 e AgRg no REsp n. 1.205.497/RJ, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011.

Nessa mesma linha de raciocínio, merece transcrição excerto do parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 1.661/1.664):

[...]

Consoante se extrai dos autos, os agravantes e outros foram denunciados pela prática da conduta descrita no art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Sobreveio sentença na qual os agravantes foram condenados à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 dias multa.

[...]

Como visto, após a publicação do acórdão que julgou os embargos infringentes, os ora agravantes interpuseram recurso especial, em 31 de maio de 2011 (fl. 1.531) visando o afastamento da decretação da perda do cargo público. Ocorre que, contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Parquet estadual, sendo o resultado do julgamento publicado em 1/7/2011 (fl. 1.528).

Sucede que, após o julgamento dos embargos de declaração, os ora agravantes deixaram de ratificar o apelo nobre anteriormente interposto, o que inviabiliza sua admissão.

[...]

De igual modo, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, em razão, inclusive, da incidência da Súmula 418/STJ (*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*).

Ademais, em razão da ausência de tempestividade, indevida – na forma pretendida pela parte agravante – a concessão de ofício de *habeas corpus*, consoante a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

2. **É descabido requerer a concessão de *habeas corpus* "de ofício", pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 221.842/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/11/2011)

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

Portanto o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0139991-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 199.440 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10342020256711001 10342020256711002 10342020256711004 10342020256711006
342020256711

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELANE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO DAVID GUIMARÃES
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELANE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO DAVID GUIMARÃES
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.